



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 179/2024 Cód. Verificador: 4VBMHYQD

Requerente: 344966 - VYP MATERIAL HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CPF/CNPJ: 29.907.666/0001-00
Endereço: Avenida JOAQUIM DUARTE **CEP:**87.060-676
MOLEIRINHO Nº 3501
Cidade: Maringá **Estado:**PR
Bairro: JARDIM ITALIA II
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: licitacao@vyphospitalarmga.com.br
Assunto: SETOR DE LICITAÇÃO
Subassunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS
Data de Abertura: 29/01/2024 14:21
Previsão: 28/02/2024

Telefone Requerente

Celular: (44) 3034-0262

Documentos do Processo

Outros Documentos

Descrição	Entregue	Anexo
		134 - Solicitação de reequilíbrio - VYP.pdf
		Comprovante de Abertura do Processo - 2853.pdf
Quantidade de Documentos:	0	Quantidade de Documentos Entregues: 0

Observação

Solicitação de reequilíbrio econômico financeiro dos itens 117, 118 e 119 referente a Ata de Registro de Preços nº 117/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 017/2023.

VYP MATERIAL HOSPITALAR COMERCIO,
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Requerente

EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES

Funcionário(a)

Recebido



ILMO. SR. WAGNER LUIZ BARELLA- SECRETÁRIO DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE MARMELEIRO- ESTADO DO PARANÁ.

Com cópia: Setor de Licitações/Contratos e Setor de Almoxarifado/Compras

VYP MATERIAL HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA já qualificada nos autos do processo administrativo que deu “azo” ao Pregão Eletrônico nº 17/2023 vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com espede no art. 17 caput do Decreto Federal n.º 7.892/2013 e subsidiariamente, art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei 8.666/93, requerer o pedido de “**REEQUILÍBRIO - REVISÃO DE PREÇOS**” dos itens: **ITEM 117- LUVA PARA PROCEDIMENTO G (MEDIX), ITEM 118- LUVA PARA PROCEDIMENTO M (MEDIX) e ITEM 119- LUVA PARA PROCEDIMENTO P (MEDIX)** registrados na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 117/2023¹.

A Peticionária participou do processo licitatório e venceu itens visando o fornecimento dos produtos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de MARMELEIRO/PR.

¹ anexo i_ARP 117-2023 PE 17-2023



Av. joaquim duarte molerinho, 3501
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: adm@vyphospitalarmga.com.br



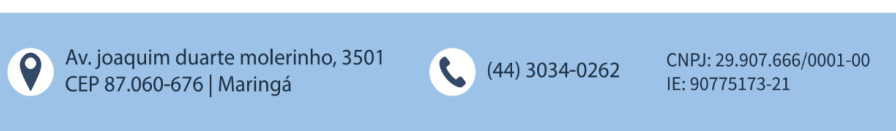
Ocorre que além da **variação do dólar**, o mercado de produtos médico-hospitalares ainda é afetado pelos efeitos da Pandemia do COVID-19, sendo realidade a **escassez de matéria-prima/insumos farmacêuticos**.

De acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Insumos Farmacêuticos (ABIQUIFI), o **Brasil produz atualmente apenas 5% dos ingredientes necessários para a produção de medicamentos**. Desta forma a indústria farmacêutica depende da matéria-prima de origem importada, enfrentando dificuldades em receber quantidade suficiente de ativos para manter estável a produção e suprir a demanda.

Diante desta realidade frequentemente ocorre o **desabastecimento sazonal** de diversos medicamentos/insumos e, conseqüentemente, a **majoração de seus valores quando novamente comercializados**.

Assim, constatando-se que o custo de diversos produtos, dentre eles o da LUVA sofreu aumento no seu custo, restando necessário à indústria MEDIX aumentar o valor de comercialização, torna a **proposta de preços registrada inicialmente pela Peticionária inexecutável**.

Portanto, visando manter o fornecimento da LUVA (MEDIX) nos demais termos contidos na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 117/2023, a Requerente vem solicitar REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO nos termos da fundamentação a seguir, tudo na melhor forma do direito e na mais lúdima justiça!



ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: adm@vyphospitalarmga.com.br



1. REQUISITOS DA LEGITIMIDADE: DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - REVISÃO

A propositura do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro – revisão dos itens: ITEM 117- LUVA PARA PROCEDIMENTO G (MEDIX), ITEM 118- LUVA PARA PROCEDIMENTO M (MEDIX) E ITEM 119- LUVA PARA PROCEDIMENTO P (MEDIX) é legítimo e tem previsão no art. 17 caput² do Decreto Federal n.º 7.892/2013 e art. 65, inciso II, alínea “d”³ da Lei 8.666, não só devido a **variação de da moeda americana dólar**, mas também, a **escassez de insumos importados para industrialização**, que afetam diretamente o custo dos produtos, inevitavelmente repassados dos fabricantes para as distribuidoras.

Portanto, diante destas ocorrências incontestáveis entende-se que dá o amparo ao direito ao equacionamento monetário no valor unitário do item registrado na Ata, bem como do **reestabelecimento do equilíbrio econômico financeiro** que, independentemente de lapso temporal, sua revisão deve ser deferida para dar guarida no **reequilíbrio econômico financeiro – revisão**, evitando o enriquecimento sem causa do órgão público e prejuízos à CONTRATADA, que por força dos eventos relatados desequilibrou todo o mercado de insumos para saúde, afetando outros seguimentos comerciais.

² Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado **ou de fato que eleve o custo dos** serviços ou **bens registrados**, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na **alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

³ **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: **II - por acordo das partes: d** para restabelecer a relação que as **partes pactuaram inicialmente** entre os encargos do contratado e a **retribuição da administração para a justa remuneração** da obra, serviço **ou fornecimento**, objetivando a manutenção do **equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de **sobrevirem fatos imprevisíveis**, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea **econômica extraordinária e extracontratual**.



Av. Joaquim Duarte Molerinho, 3501
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00
IE: 90775173-21



Superado as questões de legitimidade do pedido de **reequilíbrio econômico-financeiro – revisão** - passo agora para as razões de mérito que pugna pelo reequilíbrio pontual dos itens.

2. DOS ITENS REGISTRADOS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

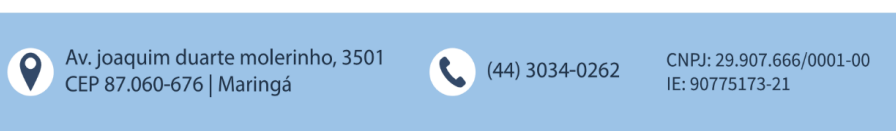
Os itens: **ITEM 117- LUVA PARA PROCEDIMENTO G (MEDIX), ITEM 118- LUVA PARA PROCEDIMENTO M (MEDIX) E ITEM 119- LUVA PARA PROCEDIMENTO P (MEDIX)** sofreram impactos relevantes nos seus preços, conforme juntada de provas apresentadas a seguir:

ITEM	PREÇO REGISTRADO	CUSTO ANTERIOR	CUSTO ATUAL
ITEM 117- LUVA PARA PROCEDIMENTO G (MEDIX)	R\$13,13	R\$11,00 ⁴	R\$14,50⁵
ITEM 118- LUVA PARA PROCEDIMENTO M (MEDIX)			
ITEM 119- LUVA PARA PROCEDIMENTO P (MEDIX)			

Portanto, para o devido reequilíbrio de preço do item a empresa VYP HOSPITALAR requer o realinhamento conforme a seguir:

⁴ anexo ii_NF 000.096.311 (custo anterior)

⁵ anexo iii_ORCAMENTO MEDIX (custo atual)



ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: adm@vyphospitalarmga.com.br



ITEM	PREÇO REGISTRADO	PERCENTUAL PARA REALINHAMENTO	PREÇO REALINHADO
ITEM 117- LUVA PARA PROCEDIMENTO G (MEDIX)	R\$13,13	43,56%	R\$18,85
ITEM 118- LUVA PARA PROCEDIMENTO M (MEDIX)			
ITEM 119- LUVA PARA PROCEDIMENTO P (MEDIX)			

Quanto ao percentual solicitado para que possa ser mantido o fornecimento é preciso tecermos alguns conceitos sobre o LIMITE para concessão do reequilíbrio. Sabe-se que a manutenção do reequilíbrio econômico-financeiro tem **raiz constitucional**, portanto, resta saber se há **aplicação do limite de 25%** previsto no mesmo artigo 65, parágrafo 1º da LLC sobre o reequilíbrio/revisão aqui pugnado.

A conceituação do instituto do reequilíbrio – revisão é de suma importância para que se conclua sobre a aplicação do limite de 25% previsto no artigo 65 da Lei 8666/93. Isto porque, não se referindo à alteração ou modificação da dimensão do objeto do contrato, mas tão somente à adequação do **preço contratado aos valores de mercado**, por isso, não se aplicar no reequilíbrio (e demais institutos) o limite de 25% estabelecido no parágrafo 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93.

Como bem exposto pelo sábio Doutrinador e Jurista, - Marçal Justen Filho, a incidência do limite de 25% previsto na Lei 8.66/93 na repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro **“conduziria a resultados impossíveis de serem defendidos”**. Entende referido doutrinador que se a vedação fosse aplicada a todas as hipóteses disciplinadas pelo art. 65, ter-se-ia de reconhecer que apanharia inclusive a recomposição da equação econômica-financeira prevista



Av. joaquim duarte molerinho, 3501
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: adm@vyphospitalarmga.com.br



no inc. II, alínea, “d” e, por isso, no seu entendimento, é “**insustentável e indefensável**”, na medida em que não é possível se **estabelecer limites** para recomposição da equação econômico-financeira.

Esse é o mesmo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que ao ser consultado pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais sobre a incidência da limitação de 25% às repactuações ou institutos diversos a manter a equação econômica dos contratos, assim se pronunciou. “**Por fim, início a análise do terceiro questionamento presente nesta Consulta, referente à aplicabilidade dos limites previstos no art. 65, §1o da Lei 8.666/93 aos reajustes realizados em contratos administrativos**”. Veja-se o texto do referido comando legal:

(...)

Art. 65 (...) § 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

Através de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou limitar a possibilidade de **ALTERAÇÃO QUANTITATIVA** do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo. Ela não se refere seus limites de 25% ou 50% previstos no parágrafo 1º do art. 65, aos procedimentos de **REEQUILÍBRIO - REVISÃO E DE REPACTUAÇÕES** das avenças, nos quais, em verdade, busca-se a manutenção da equação econômica-financeira do contrato, e não a modificação da prestação devida pelo particular contratado.



Av. Joaquim Duarte Molerinho, 3501
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: adm@vyphospitalarmga.com.br



Nesse sentido, citamos posicionamento do professor Joel de Menezes Niebuhr:

Tanto as alterações realizadas para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato propriamente dito, quanto os decorrentes de reajuste, não devem obedecer aos limites dos 25% dos valores iniciais devidamente atualizados, prescritos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. **“O limite de 25% é para as situações em que se ACRESCE O OBJETO”**

Comunga-se do mesmo entendimento, ou seja, a não incidência do limite de 25% sobre a revisão, reequilíbrio e repactuação de preços, o TCU.

Ele reconhece através do Acórdão 1.862/2003 acatando a justificativa da parte envolvida quanto a não observância de tal limite nos casos de reajuste/recomposição de preços. Mais importante do que todos os EXCERTOS citados “ut supra”, a Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná - TCE, através do **acórdão nº 3420/2017 - TRIBUNAL PLENO**, - também se posicionou de forma **clara e objetiva**, apontando que não há incidência dos efeitos do **parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666**, para busca da equação econômica-financeira, sendo este, somente aplicável aos casos de **alteração de quantitativo do objeto**.

Continua tecendo que o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 - LLC pode ser pleiteada apenas no caso de ocorrência de fato **“imprevisível” ou “previsível”**, com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa, o que se demonstra nesta petição a existência deles. O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações **qualitativas e quantitativas detalhadas** que comprovem o desequilíbrio.

Em caso do deferimento do pedido, a outra parte tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato por meio da **revisão dos preços originalmente previstos**. Explica mais uma vez.



Av. Joaquim Duarte Molerinho, 3501
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: adm@vyphospitalarmga.com.br



Os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no parágrafo 1º desse mesmo artigo - **acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25%⁶** do valor inicial atualizado do contrato; e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, **até o limite de 50% para acréscimos** - têm sua aplicabilidade **restrita ao aumento ou à diminuição do objeto contratual**, nos casos e termos ali previstos.

A atualização monetária dos valores contratuais também não caracteriza alteração contratual; e ambos não se confundem com o **reequilíbrio econômico-financeiro**. A referida consulta questionou em quais hipóteses são permitidos o realinhamento e o **reequilíbrio econômico-financeiro** de contratos administrativos, e se os percentuais de acréscimo contratual previstos na Lei nº 8.666/93 são aplicáveis, também, nos casos de reajuste referente à correção monetária.

Assim sendo, compreendemos sem muito esforço cognitivo que de acordo com os ensinamentos Doutrinários, posições do TCEs e TCU acima expostos, especialmente, TCE/PR, pode-se afirmar que à recomposição do equilíbrio financeiro do contrato não sofre os efeitos da limitação imposta pelo §1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, **por não se tratar de alteração ou modificação da dimensão do objeto contratado**, portanto, não se aplica a limitação do índice de 25% sobre os valores aqui pugnados para concessão do reequilíbrio – revisão – de preços.

Veja que a **VYP HOSPITALAR**, pugna-se o reequilíbrio por meio dos elementos de fato e direito, com garantias jurídicas para sua concessão, ou seja, fatos supervenientes e de consequências incalculáveis, dando guarida para juridicidade do pedido.

⁶ Essa orientação do Pleno do TCE-PR, foi em resposta a consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, Eraldo Teodoro de Oliveira - **acórdão nº 3420/2017 - TRIBUNAL PLENO**.



Av. Joaquim Duarte Molerinho, 3501
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: **adm@vyphospitalarmga.com.br**



3. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – PERÍODO DE PANDEMIA - “FORTUITO”, “FORÇA MAIOR” OU MESMO “FATO DO PRÍNCIPE” – CONSEQUÊNCIAS EXTRAORDINÁRIAS

Os efeitos da pandemia que serão mensurados ao longo do tempo à luz das peculiaridades de cada setor é um cenário real até mesmo pós-pandemia, de modo que o pedido de reequilíbrio deve manter a margem de lucro inicialmente pactuada com a Administração Pública é preceito essencial.

Se, em situações normais, eventos impeditivos caracterizadores do caso “fortuito” e de força maior atuam como excludentes de obrigações, isso também se aplica **DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA**. Isso significa que, não obstante a previsão contratual para as alterações unilaterais, com as quais, a rigor, o contratado previamente já consentiu, há chances de a pretensão administrativa restar insatisfeita sem que o contratado possa ser responsabilizado por isso.

Assim, mais apropriado, seguindo a linha de consensualidade que já vem sendo adotada para a solução de questões relacionadas a contratos em vigor, que as tratativas visando aditivos sejam feitas de forma dialogada, resultando **em um documento bilateral**.

Tal alternativa se mostra mais eficiente, uma vez que a comprovação da eventual impossibilidade de cumprimento das novas obrigações ocorrerá em momento prévio, em rito sumário, evitando a **abertura de processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade da empresa contratada** e, conseqüentemente, o **“desperdício de tempo”**, **“energia”** e **“recursos em um processo que resultará”**, ao final, **“na exclusão da responsabilidade”**. De todo e qualquer caso, permanece absolutamente válida a necessidade de o contratado, **DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO**, justificar sua conduta,



Av. Joaquim Duarte Molerinho, 3501
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: adm@vyphospitalarmga.com.br



a qual, não sendo escusável, caracterizará descumprimento contratual e ensejará a aplicação da sanção cabível.

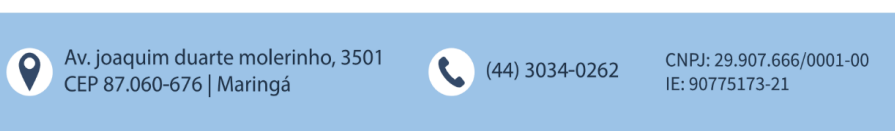
Afirma-se a AGU no Parecer nº 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU pelo enquadramento da pandemia da COVID-19 na álea extraordinária, pois o reconhecimento da **anormalidade da situação**, a sua caracterização como caso “**fortuito**”, “**força maior**” ou mesmo “**fato do príncipe**”⁷ perderia importância, uma vez que em qualquer dos casos os riscos inerentes seriam suportados pelo poder concedente. Não obstante, o próprio parecer pontua ser necessário examinar o mecanismo de alocação de riscos de cada contrato, tendo em vista que o tratamento concedido a cada evento pode ser diferenciado. Vejamos o trecho pontual do parecer:

apesar do concessionário exercer a atividade por sua conta e risco, “**o contrato não transfere necessariamente ao particular todos os riscos do empreendimento**”. Deste modo, “salvo disposição contratual em sentido diverso, **considera-se que o contratado assume os riscos ordinários (ou a álea ordinária) do negócio, **enquanto o poder público** assume os **riscos extraordinários** (ou a álea extraordinária).”**

Portanto, aqueles cenários projetados para contratações por registro de preços antes da pandemia, gozavam de certa estabilidade, porém, a pandemia tirou essa estabilidade que ainda perdura, tornando-se inequívoca presença dos institutos do “**caso fortuito**”, “**força maior**”, oriundo de **fatos imprevisíveis**, com consequências incalculáveis, diga-se de passagem, causadas pelas PANDEMIA, COVID-19, assim, justificando a motivação pleiteada.

Havendo incompatibilidade, ou seja, quando há fortes indícios de impossibilidade de cumprimento dele, deve ser rompido em termos consensuais, “**na hipótese de**

⁷ **Fato do príncipe, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, são “medidas de ordem geral, não relacionadas diretamente com o contrato, **mas que nele repercutem**, provocando desequilíbrio econômico-financeiro em detrimento do contratado”.





sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual", onde o contrato administrativo merecerá revisão para recompô-la ou **desobrigar o contratado a continuar vinculado a ele**, uma vez que não pode ser alijado o contratado que por negativa aos seus pleitos, (reequilíbrio/recomposição) ou pela (impossibilidade de entrega da coisa) ainda ser obrigado a suportar todo o custo adicional (prejuízos) causado pelos efeitos da pandemia, acrescido de MULTAS.

A luz do exposto, é notório que o ínclito município compreende as situações teladas, até pelo fato de tudo que se fala nesta petição é diariamente publicado na mídia nacional, por isso, não pode ser a empresa **VYP HOSPITALAR** expropriada financeiramente- haja vista configurar a presença do enriquecimento sem causa por parte da Administração.

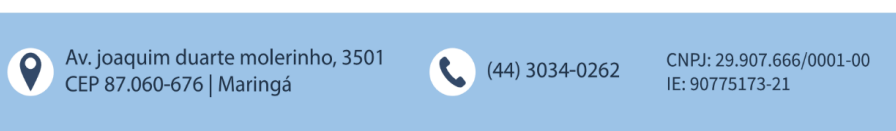
Não sendo este o mesmo entendimento, seja devidamente aplicado a eficácia do **art. 19⁸, inciso I e art. 21⁹, inciso II do Decreto Federal n. 7.892/13.**

⁸ Art. 19. **Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso**, o órgão gerenciador poderá:

I - **liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade** se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados

⁹ Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por **fato superveniente**, decorrente de **caso fortuito ou força maior**, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

(...) II - **a pedido do fornecedor.**



ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: **adm@vyphospitalarmga.com.br**



4. DO PEDIDO FINAL

A luz de todo o exposto, requer a empresa **VYP HOSPITALAR**:



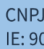
a) **deferimento do reequilíbrio econômico – financeiro** do item a seguir:

ITEM	PREÇO REGISTRADO	PERCENTUAL PARA REALINHAMENTO	PREÇO REALINHADO
ITEM 117- LUVA PARA PROCEDIMENTO G (MEDIX)	R\$13,13	43,56%	R\$18,85
ITEM 118- LUVA PARA PROCEDIMENTO M (MEDIX)			
ITEM 119- LUVA PARA PROCEDIMENTO P (MEDIX)			

b) **Considerando que não seja este o entendimento** do íncrito município REQUER a **DESOBRIGAÇÃO DE ENTREGA DO REFERIDO ITEM**, conforme art. 19, inciso I e art. 21, inciso II do Decreto Federal n. 7.892/13;

c) **protesta por todos os meios de provas admitidas e, por questão de ordem** e garantia constitucional “direto de petição”, requer seja oportunizado o direto de manifestação sobre qualquer despacho vinculado a esta petição de “reequilíbrio de preços”.

Na oportunidade deste petítório, em que pesem as manifestações e os embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este íncrito MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR, em especial,

 Av. joaquim duarte molerinho, 3501
CEP 87.060-676 | Maringá
  (44) 3034-0262
  CNPJ: 29.907.666/0001-00
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: adm@vyphospitalarmga.com.br



Departamento de Licitação e Contratos, Departamento Jurídico, Departamento de Compras e Autoridade Superior – Chefe do Executivo.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

Maringá/PR, 23 de janeiro de 2024.

VYP MATERIAL
HOSPITALAR
COMERCIO
IMPORTACAO E
EXP:29907666000100

Assinado de forma digital por
VYP MATERIAL HOSPITALAR
COMERCIO IMPORTACAO E
EXP:29907666000100
Dados: 2024.01.23 14:27:41
-03'00'



Av. joaquim duarte molerinho, 3501
CEP 87.060-676 | Maringá



(44) 3034-0262

CNPJ: 29.907.666/0001-00
IE: 90775173-21

ATENÇÃO PARA O NOVO E-MAIL: adm@vyphospitalarmga.com.br



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

3858

ESTADO DO PARANÁ

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 117/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023

O **MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.205.665/0001-01, com sede administrativa na Avenida Macali, nº 255, centro, Marmeleiro, Estado do Paraná, representado pelo Prefeito, Sr. Paulo Jair Pilati, portador da cédula de identidade civil (RG) nº 4.352.883-1 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 524.704.239-53, de ora em diante denominado **CONTRATANTE**; e a empresa **VYP MATERIAL HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.907.666/0001-00, com sede na Avenida Joaquim Duarte Moleirinho, nº 3501, Bairro Jardim Italia II, Cidade de Maringá, Estado do Paraná, CEP 87060-676, Telefone (44) 3034-0262, e-mail: licitacao@vyphospitalarmga.com.br, representada por sua representante legal, Sra. Yascara Wronski Tressa Rangel, portadora da cédula de identidade civil (RG) nº 8.364.021-9 SSP/PR, e inscrita no CPF/MF sob o nº 057.516.149-33, de ora em diante denominada **CONTRATADA**, classificada para assinar a Ata de Registro de Preços, nos itens abaixo especificados, que tem efeito de compromisso nas condições estipuladas no Edital e na proposta de preços, referente ao Edital de **Pregão Eletrônico n.º 017/2023. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**: A implantação de Registro de Preços para aquisição dos produtos abaixo especificados:

Item	Código BR	Qtde.	Unid. Medida	Descritivo	Marca	Valor Unitário	Valor Total
40	437187	200	Unidade	CATETER PERIFÉRICO SCALP 27. Scalp para infusão venosa com agulha de bisel trifacetado, com asas leves e flexíveis dotadas de dispositivo de encaixe, garantindo firme empunhadura, perfeita conexão das partes, tubo de vinil leve, flexível e transparente, conector luer-lok cônico e estéril, assegurando perfeita conexão com seringas ou equipos de bico macho e seringas ou dispositivos luer-lok, esterilizado a oxido de etileno, embalado individualmente em papel grau cirúrgico, constando externamente os dados de identificação e procedência, fabricação, lote e esterilização e Registro no MS.	Medix	0,24	48,00
41	372363	10		CINTO PARA PRANCHA. Jogo de cinto para prancha de resgate com 3 unidades, usados no processo de imobilização, resistente e garantindo segurança durante o resgate de pacientes em macas e transporte.	Vida Resgate	20,00	200,00
48	238918	20	Unidade	CONJUNTO DE NEBULIZAÇÃO ADULTO. Com conexão universal, se adapta aos diversos compressores, concentradores, redes hospitalares, cilindros de oxigênio e fluxômetros existentes no mercado. CONTENDO: Máscara Nebulização adulto em Policloreto de Vinila (PVC), Polipropileno (PP), Clip metálico e elástico; Extensão de Oxigênio: 2m X 5,5mm (DE) e conexão de 6,0mm (DI) / Policloreto de Vinila (PVC) e Copo de Nebulização: 6ml / Poliestireno (OS), Polipropileno (PP)	Vitalgold	7,70	154,00
49	238919	20	Unidade	CONJUNTO DE NEBULIZAÇÃO INFANTIL. Com conexão universal, se adapta aos diversos compressores, concentradores, redes hospitalares, cilindros de oxigênio e fluxômetros existentes no mercado. CONTENDO: Máscara Nebulização infantil em Policloreto de Vinila (PVC), Polipropileno (PP), Clip metálico e elástico; Extensão de Oxigênio: 2m X 5,5mm (DE) e conexão de 6,0mm (DI) / Policloreto de Vinila (PVC) e	Vitalgold	7,70	154,00



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

3859

ESTADO DO PARANÁ

				Copo de Nebulização: 6ml / Poliestireno (OS), Polipropileno (PP)			
64	272916	5	Unidade	ESCADA CLÍNICA DOIS DEGRAUS. Escada de 2 degraus multiuso. Para uso em clínica ou consultório médico. Estrutura em aço tubular, e degraus compostos de chapa metálica, madeira ou MDF revestidos com borracha antiderrapante, pés com ponteiros antiderrapantes. Suporta carga de no mínimo 120 Kg. Medidas aproximadas largura 40 cm, profundidade 40 cm e altura de 40 cm. Largura do degrau 15 cm, com variações nas medidas aceitáveis de 10% para mais ou para menos.	Renacer	118,75	593,75
117	269892	250	Caixa com 100 unidades	LUVA PROCEDIMENTO G (Luva de Látex com pó é feita com látex de borracha 100% natural. Lisa, ambidestra, não esterilizada e de cor natural, contém pó de amido de milho Grau U.S.P que é bioabsorvível e facilita os processos de colocação e retirada)	Medix	13,13	3.282,50
118	269893	700	Caixa com 100 unidades	LUVA PROCEDIMENTO M (Luva de Látex com pó é feita com látex de borracha 100% natural. Lisa, ambidestra, não esterilizada e de cor natural, contém pó de amido de milho Grau U.S.P que é bioabsorvível e facilita os processos de colocação e retirada)	Medix	13,13	9.191,00
119	301843	700	Caixa com 100 unidades	LUVA PROCEDIMENTO P (Luva de Látex com pó é feita com látex de borracha 100% natural. Lisa, ambidestra, não esterilizada e de cor natural, contém pó de amido de milho Grau U.S.P que é bioabsorvível e facilita os processos de colocação e retirada)	Medix	13,13	9.191,00
128	451032	5	Unidade	MASCARA LARINGEA Nº 1. Fabricada em Silicone; Reforço em espiral que minimiza esmagamento e o torna resistente à torção ou dobras; com barras que protegem a obstrução acidental da epiglote; Encaixe para manutenção de medicamento por seringa.	Vitalgold	29,90	149,50
131	451470	5	Unidade	MASCARA LARINGEA Nº 2,5 (Fabricada em Silicone; Reforço em espiral que minimiza esmagamento e o torna resistente à torção ou dobras; com barras que protegem a obstrução acidental da epiglote; Encaixe para manutenção de medicamento por seringa).	Vitalgold	31,70	158,50
134	451036	5	Unidade	MASCARA LARINGEA Nº 5. Fabricada em Silicone; Reforço em espiral que minimiza esmagamento e o torna resistente à torção ou dobras; com barras que protegem a obstrução acidental da epiglote; Encaixe para manutenção de medicamento por seringa.	Vitalgold	22,00	110,00
166	268236	7.000	Frasco/Bolsa	SOLUÇÃO FISIOLÓGICA 0,9% 100ml. Solução de cloreto de sódio a 0,9%, sistema fechado, estéril, para uso endovenoso.	Jp	5,30	37.100,00
168	268236	2.000	Frasco/Bolsa	SOLUÇÃO FISIOLÓGICA 0,9% 500ml. Solução de cloreto de sódio a 0,9%, sistema fechado, estéril, para uso endovenoso.	Jp	8,36	16.720,00
210	451216	10	Unidade	TUBO ENDOTRAQUEAL 4,0MM C/ BALÃO (tubo com PVC, conector em polipropileno, válvula ABS com mola inoxidável; Possui curvatura anatômica; Acopla facilmente em material intermediário que permite conexão com diferentes tipos de acessórios de ventilação; Escala com graduação em centímetros; Atóxico, não-pirogênico, de uso único e estéril (Esterilizado por Óxido de Etileno); Embalado	Glomed	4,00	40,00



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

3860

ESTADO DO PARANÁ

				individualmente preservando a integridade asséptica do produto, em PGC (Papel Grau Cirúrgico).			
211	451192	10	Unidade	TUBO ENDOTRAQUEAL 4,5MM C/ BALÃO (tubo com PVC, conector em polipropileno, válvula ABS com mola inoxidável; Possui curvatura anatômica; Acopla facilmente em material intermediário que permite conexão com diferentes tipos de acessórios de ventilação; Escala com graduação em centímetros; Atóxico, não-pirogênico, de uso único e estéril (Esterilizado por Óxido de Etileno); Embalado individualmente preservando a integridade asséptica do produto, em PGC (Papel Grau Cirúrgico).	Glomed	4,00	40,00
212	451214	10	Unidade	TUBO ENDOTRAQUEAL 5,0MM C/ BALÃO (Tubo com PVC, conector em polipropileno, válvula ABS com mola inoxidável; Possui curvatura anatômica; Acopla facilmente em material intermediário que permite conexão com diferentes tipos de acessórios de ventilação; Escala com graduação em centímetros; Atóxico, não-pirogênico, de uso único e estéril (Esterilizado por Óxido de Etileno); Embalado individualmente preservando a integridade asséptica do produto, em PGC (Papel Grau Cirúrgico).	Glomed	3,18	31,80
213	451220	10	Unidade	TUBO ENDOTRAQUEAL 5,5MM C/ BALÃO (Tubo com PVC, conector em polipropileno, válvula ABS com mola inoxidável; Possui curvatura anatômica; Acopla facilmente em material intermediário que permite conexão com diferentes tipos de acessórios de ventilação; Escala com graduação em centímetros; Atóxico, não-pirogênico, de uso único e estéril (Esterilizado por Óxido de Etileno); Embalado individualmente preservando a integridade asséptica do produto, em PGC (Papel Grau Cirúrgico).	Glomed	4,00	40,00
214	451431	10	Unidade	TUBO ENDOTRAQUEAL 6,0 MM C/ BALÃO (Tubo com PVC, conector em polipropileno, válvula ABS com mola inoxidável; Possui curvatura anatômica; Acopla facilmente em material intermediário que permite conexão com diferentes tipos de acessórios de ventilação; Escala com graduação em centímetros; Atóxico, não-pirogênico, de uso único e estéril (Esterilizado por Óxido de Etileno); Embalado individualmente preservando a integridade asséptica do produto, em PGC (Papel Grau Cirúrgico).	Glomed	4,00	40,00
215	467659	10	Unidade	TUBO ENDOTRAQUEAL 6,5 MM C/ BALÃO (Tubo com PVC, conector em polipropileno, válvula ABS com mola inoxidável; Possui curvatura anatômica; Acopla facilmente em material intermediário que permite conexão com diferentes tipos de acessórios de ventilação; Escala com graduação em centímetros; Atóxico, não-pirogênico, de uso único e estéril (Esterilizado por Óxido de Etileno); Embalado	Glomed	3,30	33,00



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

3861

ESTADO DO PARANÁ

				individualmente preservando a integridade asséptica do produto, em PGC (Papel Grau Cirúrgico).			
216	467658	10	Unidade	TUBO ENDOTRAQUEAL 7,0 MM C/ BALÃO (Tubo com PVC, conector em polipropileno, válvula ABS com mola inoxidável; Possui curvatura anatômica; Acopla facilmente em material intermediário que permite conexão com diferentes tipos de acessórios de ventilação; Escala com graduação em centímetros; Atóxico, não-pirogênico, de uso único e estéril (Esterilizado por Óxido de Etileno); Embalado individualmente preservando a integridade asséptica do produto, em PGC (Papel Grau Cirúrgico).	Glomed	3,60	36,00
217	451212	10	Unidade	TUBO ENDOTRAQUEAL 7,5 MM C/ BALÃO (Tubo com PVC, conector em polipropileno, válvula ABS com mola inoxidável; Possui curvatura anatômica; Acopla facilmente em material intermediário que permite conexão com diferentes tipos de acessórios de ventilação; Escala com graduação em centímetros; Atóxico, não-pirogênico, de uso único e estéril (Esterilizado por Óxido de Etileno); Embalado individualmente preservando a integridade asséptica do produto, em PGC (Papel Grau Cirúrgico).	Glomed	3,24	32,40
218	451227	10	Unidade	TUBO ENDOTRAQUEAL 8, C/BALÃO (tubo com PVC, conector em polipropileno, válvula ABS com mola inoxidável; Possui curvatura anatômica; Acopla facilmente em material intermediário que permite conexão com diferentes tipos de acessórios de ventilação; Escala com graduação em centímetros; Atóxico, não-pirogênico, de uso único e estéril (Esterilizado por Óxido de Etileno); Embalado individualmente preservando a integridade asséptica do produto, em PGC (Papel Grau Cirúrgico).	Glomed	3,24	32,40
219	451320	10	Unidade	TUBO ENDOTRAQUEAL 8,5 MM C/ BALÃO (Tubo com PVC, conector em polipropileno, válvula ABS com mola inoxidável; Possui curvatura anatômica; Acopla facilmente em material intermediário que permite conexão com diferentes tipos de acessórios de ventilação; Escala com graduação em centímetros; Atóxico, não-pirogênico, de uso único e estéril (Esterilizado por Óxido de Etileno); Embalado individualmente preservando a integridade asséptica do produto, em PGC (Papel Grau Cirúrgico).	Glomed	4,00	40,00
Valor Total Estimado							77.417,85

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA DO REGISTRO DE PREÇOS: O presente Registro de Preços terá validade de **12 (doze) meses** contados da assinatura desta ata, ou seja, até 24 de maio de 2024. A existência do registro de preços não obriga a Administração a retirar todo o objeto licitado, sendo as quantidades e valores acima especificados, uma estimativa de contratação. A empresa contratada deverá atender as solicitações do Município de Marmeleiro mesmo parceladamente, qualquer que seja a quantidade solicitada, observados os limites máximos estimados. **CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO:** Os materiais/equipamentos, objeto desta Ata de Registro de Preços, deverão ser entregues (sem ônus de entrega), parceladamente, conforme



a necessidade do Departamento, junto ao almoxarifado do Departamento de Saúde, localizado na Avenida Dambros e Piva, nº 130, Centro, ou em local a ser indicado pelo departamento solicitante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após solicitação formal, rigorosamente de acordo com o ofertado na proposta, após assinatura do instrumento contratual, onde serão verificadas: quantidade e marca ofertada, reservando-se ao Município o direito de recusar aqueles em desacordo com o pedido. Os prazos de entrega poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, quando solicitado pelo convocado durante o transcurso do prazo e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração. A mercadoria a ser fornecida deverá ser entregue em conformidade com a ordem de Compra e Nota de Empenho.

CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO: Os itens objeto deste edital serão dados como recebidos definitivamente, após a verificação das especificações técnicas, da qualidade e da quantidade dos itens. Caso confirmada a conformidade com as especificações técnicas, a Nota Fiscal será atestada pela área responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, os fornecimentos executados em desacordo com o disposto neste Termo de Referência. Se, após o recebimento, constatar-se que os fornecimentos foram realizados em desacordo com o especificado, com defeito ou incompleto, a empresa fornecedora será notificada para que providencie, dentro do prazo a ser determinado, a correção necessária. Em caso de produto entregue em desconformidade com o especificado, ou com defeito, será determinado um prazo, pela Administração, para que a contratada faça a substituição. Este prazo iniciar-se-á a partir da data da notificação da contratada. A detentora da Ata ficará obrigada a substituir, às suas expensas, o item do objeto que for recusado. Independentemente da aceitação, a empresa fornecedora deverá garantir a qualidade dos produtos fornecidos pelo prazo de garantia, obrigando-se a substituir no prazo determinado pela Administração, às suas expensas, aquele que apresentar falha ou defeito durante o recebimento e o período de cobertura da garantia. Na **hipótese de substituição**, o contratado deverá fazê-la em conformidade com a indicação do Departamento solicitante, no **prazo máximo de 5 (cinco) dias**, contados da notificação por escrito, mantidos o preço inicialmente contratado. Sendo que o ato do recebimento não importará na aceitação.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE: São obrigações da Contratante: Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo. Comunicar à contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/ servidor especialmente designado. Efetuar o pagamento à contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: A contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda: Deverá efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade. Deverá substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos. Deverá comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação. Deverá manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. O prazo de garantia para todos os itens deverá ser de, no mínimo, 3 (três) meses, contados a partir da entrega do material, contra defeito de fabricação, prevalecendo, contudo, o prazo constante do certificado/manual do produto, desde que superior ao mínimo exigido. Deverá entregar, durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços, a mesma marca dos produtos apresentados na proposta.

GESTÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: A Ata de Registro de Preços deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila. A execução da Ata de Registro de Preços deverá ser acompanhada e fiscalizada pelos servidores



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Rogério Pereira de Melo e Juliesi Aparecida Cruz da Silva, representantes do Departamento Municipal de Saúde, juntamente com o Diretor do Departamento de Saúde. O fiscal da Ata de Registro de Preços anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. O fiscal da Ata de Registro de Preços informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência. O fiscal da Ata de Registro de Preços será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante. **CLÁUSULA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os pagamentos serão efetuados mensalmente no período de 01 a 15 do mês subsequente à entrega dos produtos, mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal que poderá ser entregue diretamente no Departamento de Finanças ou encaminhada no seguinte endereço eletrônico: nf@marmeleiro.pr.gov.br. Os pagamentos correrão por conta das dotações orçamentárias indicadas no edital de licitação, devendo o Departamento solicitante verificar a disponibilidade de saldo junto ao Departamento competente. A liberação dos pagamentos ficará condicionada a apresentação da prova de regularidade junto a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) emitida eletronicamente através do site <http://www.tst.jus.br>, em cumprimento com as obrigações assumidas na fase de habilitação do processo licitatório. Os pagamentos serão efetuados exclusivamente através de depósito na Conta bancária de titularidade da Contratada. **CLÁUSULA QUINTA - DO GESTOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:** A Administração indicará como gestor da Ata de Registro de Preços o Diretor do Departamento que solicitou o produto, ou pessoa designada para substituí-lo, dentro dos padrões determinados pela Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos nesta Ata. Entre suas atribuições está a de apurar a ocorrência de quaisquer circunstâncias que incidam especificamente nos artigos 78, 87 e 88 da Lei 8.666/93 que trata das Sanções Administrativas para o caso de inadimplemento contratual e cometimento de outros atos ilícitos. As decisões e providências que ultrapassarem a competência destes deverão ser solicitadas à autoridade superior, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes. **CLÁUSULA SEXTA - DA REVISÃO DO REGISTRO DE PREÇOS:** O Gestor responsável pela Ata de Registro de Preços deverá acompanhar, periodicamente, os preços praticados no mercado para os bens registrados, nas mesmas condições de fornecimento, podendo, para tanto, valer-se de pesquisa de preços ou de outro processo disponível. **CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE DE PREÇOS E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO:** Durante a vigência do Registro de Preços, os valores registrados não serão reajustados; Caso haja alteração imprevisível no custo, caberá a Contratada requerer e demonstrar documentalmente, a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, com fundamento no artigo 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93; Os valores recompostos somente serão repassados após a assinatura, devolução do Termo assinado (conforme o caso) e publicação do Termo de Aditamento. **CLÁUSULA OITAVA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS:** O Registro de Preços poderá ser cancelado nas seguintes ocasiões: A pedido, quando comprovar estar impossibilitado de cumprir as suas exigências por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovado; Por iniciativa do órgão ou entidade responsável, quando a empresa: Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços; Não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido no edital, a respectiva Nota de Empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável; Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; Além dos motivos já previstos, também constituirão motivos para o cancelamento unilateral da Ata de Registro de Preços os descritos nos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93. O cancelamento de registro do fornecedor será devidamente autuado no respectivo processo administrativo, e ensejará aditamento da Ata



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

pelo órgão ou entidade responsável, que deverá informar aos demais fornecedores registrados a nova ordem de registro. **CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:** **9.1** Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que: 9.1.1 Não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta. 9.1.2 Apresentar documentação falsa. 9.1.3 Deixar de entregar os documentos exigidos no certame. 9.1.4 Ensejar o retardamento da execução do objeto. 9.1.5 Não manter a proposta. 9.1.6 Cometer fraude fiscal. 9.1.7 Comportar-se de modo inidôneo. **9.2** Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances. **9.3** Nos termos do artigo 87, da Lei 8.666/93 e suas alterações, no caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações assumidas, a Administração poderá, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, e observado o devido processo legal, aplicar ao fornecedor registrado as seguintes sanções administrativas, segundo a gravidade da falta cometida: a) Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação; b) Multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso injustificado (cuja justificativa não seja acatada pela Administração) sobre o valor da parcela a que se refere a obrigação, até o limite máximo de 10 (dez) dias, após o qual a Administração poderá optar pela manutenção da sanção ou pelo cancelamento da Ata, com as penalidades daí decorrentes; c) Multa compensatória de 20% do valor total do pedido de fornecimento no qual a irregularidade se refere, no caso de inadimplemento total da obrigação ou, no caso de inadimplemento parcial, de forma proporcional à obrigação inadimplida; d) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, com fundamento no artigo 7º da Lei 10.520/02, sem prejuízo das multas previstas em edital e das demais cominações legais; e) Independentemente da aplicação das penalidades retro indicadas, a(s) proponente(s) ficará(ão) sujeita(s), ainda à composição das perdas e danos causados à Administração Municipal decorrentes de sua inadimplência, bem como arcará(ão) com a correspondente diferença de preços verificada em nova contratação, na hipótese da(s) proponente(s) não aceitar(em) a contratação pelos mesmos preços e prazos fixados pela inadimplente. **9.4** Se a contratada não proceder ao recolhimento da multa no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação por parte do Município, o respectivo valor será descontado dos créditos que a contratada possuir com esta Prefeitura e, se estes não forem suficientes, o valor que sobejar será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa e posterior execução pela Procuradoria Geral do Município de Marmeleiro/PR. **9.5** Em se tratando de adjudicatária que não comparecer para retirar a Nota de Empenho, o valor da multa não recolhida será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa e posterior execução pela Procuradoria Geral do Município de Marmeleiro. **9.6** Do ato que aplicar a penalidade caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da intimação, podendo a Administração reconsiderar sua decisão ou nesse prazo encaminhá-lo devidamente informado para a apreciação e decisão superior, dentro do mesmo prazo. **9.7** A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções. **9.8** As sanções administrativas serão aplicadas em procedimento administrativo autônomo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa à contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/1993. **9.9** A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, a reincidência de transgressões por parte da contratante, levando em consideração todos os atos celebrados com a CONTRATANTE, bem como os danos causados à Administração, observando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. **9.10** As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF. **CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO:** O presente instrumento poderá ser rescindido: Administrativamente, a qualquer tempo e por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, nos casos dos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei 8.666/93; a) Amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzidas a termo no processo de licitação, comprovada a conveniência para a Administração Municipal; b) Judicialmente, nos termos da legislação. **§1º** No caso de rescisão por iniciativa da CONTRATADA, o CONTRATANTE deverá ser notificado por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com conteúdo fundamentado e comprovado. **§2º** A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93. **§3º** A CONTRATADA indenizará o CONTRATANTE por todos os prejuízos que este vier a sofrer em decorrência da rescisão por inadimplemento de suas obrigações contratuais. **CLÁUSULA**



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

3865

ESTADO DO PARANÁ

DÉCIMA PRIMEIRA - DA VINCULAÇÃO: Esta ata está vinculada ao edital de ***Pregão Eletrônico nº 017/2023*** e à proposta da Contratada, sendo que a esta obriga-se manter durante toda a execução desta Ata, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO:** As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal n.º 8.429/1992), a Lei Federal n.º 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:** Aos casos omissos aplicar-se-ão as demais disposições constantes na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos Decretos Municipais n.º 1.519, de 26 de outubro de 2006 e n.º 1.567, de 27 de março de 2007, e, subsidiariamente a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO:** As questões decorrentes da utilização da presente ata que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Marmeleiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrada a Sessão, sendo redigida a presente Ata, que após lida e aprovada, vai assinada pelas partes interessadas.

Marmeleiro, 25 de maio de 2023.

PAULO JAIR

PILATI:52470423

953

MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Paulo Jair Pilati

Contratante

Assinado de forma digital por
PAULO JAIR
PILATI:52470423953
Dados: 2023.05.25 08:23:14
-03'00'

YASCARA

WRONSKI

TRESSA

RANGEL:05751

614933

**VYP MATERIAL HOSPITALAR
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E**

EXPORTAÇÃO LTDA

Yascara Wronski Tressa Rangel

Contratada

Assinado de forma
digital por YASCARA
WRONSKI TRESSA
RANGEL:0575161493
3
Dados: 2023.05.25
10:17:05 -03'00'

RECEBEMOS DE MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 30/11/2022 VALOR TOTAL: R\$ 11.000,00 DESTINATÁRIO: RANGEL HOSPITALAR - EIRELI - AV JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO, 3501 JD ITALIA II MARINGA-PR

NF-e
Nº. 000.070.311
3866
Série 001

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

MEDIX BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA
RODOVIA SC 417, 10535
MINA VELHA - 89248-000
GARUVA - SC Fone/Fax: 4530394242

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.096.311
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

4222 1110 2687 8000 0290 5500 1000 0963 1112 5663 1796

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE MERCADORIA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

342220251350476 - 30/11/2022 09:03:55

INSCRIÇÃO ESTADUAL

256245630

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

0991006567

CNPJ

10.268.780/0002-90

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

RANGEL HOSPITALAR - EIRELI

CNPJ / CPF

29.907.666/0001-00

DATA DA EMISSÃO

30/11/2022

ENDEREÇO

AV JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO, 3501

BAIRRO / DISTRITO

JD ITALIA II

CEP

87060-676

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

30/11/2022

MUNICÍPIO

MARINGA

UF

PR

FONE / FAX

INSCRIÇÃO ESTADUAL

9077517321

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

09:00:55

FATURA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003
Venc.	28/12/2022	Venc.	04/01/2023	Venc.	11/01/2023
Valor	RS 3.666,67	Valor	RS 3.666,67	Valor	RS 3.666,66

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
11.000,00	440,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.300,00	0,00	11.000,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

MENGUE EXPRESS EIRELI

FRETE POR CONTA

(1) Dest/Rem

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

10.700.543/0001-75

ENDEREÇO

ROD SC 410, 3190

MUNICÍPIO

CANELINHA

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

255827318

QUANTIDADE

100

ESPÉCIE

CAIXA

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

584,000

PESO LÍQUIDO

584,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. IPI
42	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM G 100UN MEDIX Cod Barras (cEan): 7898947170046	40151200	100	6102	CT	200,0000	11,0000	2.200,00	2.200,00	88,00		4,00	
30	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM M 100UN MEDIX Cod Barras (cEan): 7898947170039	40151200	100	6102	CT	400,0000	11,0000	4.400,00	4.400,00	176,00		4,00	
29	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM P 100UN MEDIX Cod Barras (cEan): 7898947170022	40151200	100	6102	CT	200,0000	11,0000	2.200,00	2.200,00	88,00		4,00	
17	LUVA PROCEDIM LATEX COM PO TAM PP 100UN MEDIX Cod Barras (cEan): 7898947170015	40151200	100	6102	CT	200,0000	11,0000	2.200,00	2.200,00	88,00		4,00	

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Inf. Contribuinte: Pedido: 53348
Pis: 0,00 - Cofins: 0,00
ICMS Cfe resolucao Senado Federal Nro 13/2012 e ajuste SINIEF Nro 19 e 20/2012 MERCADORIA IMPORTADA NAO SUBMETIDA A PROCESSO DE INDUSTRIALIZACAO
CONFIRA SUA MERCADORIA NO ATO DA ENTREGA, NAO ACEITAMOS RECLAMACOES POSTERIORES
Val aprox dos tributos R\$ 3.300,00 (30,00%) Fonte:IBPT
PIS/COFINS C/ALÍQ.REDA 0% CFE.DECR. 6.426 DE 07/04/08, ART 1,INC.III, ANEXO II: Produtos(17, 29, 30, 42)
Valor Aproximado dos Tributos : R\$ 3.300,00

RESERVADO AO FISCO

faturamento@vyphospitalarmga.com.br

De: compras@vyphospitalarmga.com.br
Enviado em: quarta-feira, 20 de dezembro de 2023 16:55
Para: faturamento@vyphospitalarmga.com.br
Assunto: ENC: Cotacao - reequilibrio luvas



De: Ana Paula | Vendas - Medix Brasil <vendas06@medixbrasil.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 20 de dezembro de 2023 16:48
Para: compras@vyphospitalarmga.com.br
Assunto: Re: Cotacao

Boa tarde,

Luva de procedimento em latex com pó R\$ 14,50 frete FOB.
Pedido mínimo R\$ 2.000,00

- * Após faturamento: temos o prazo de 5 dias úteis para solicitar a coleta com a transportadora.
- * Medix Brasil não aceita devoluções, trocas e não concede prorrogação de títulos.
- * **Produtos importados sujeitos a alteração de preço sem aviso prévio.**

Atenciosamente,





* Este e-mail é confidencial e de uso exclusivo do destinatário. Seu conteúdo não deve ser revelado a terceiros. Caso você não seja o destinatário, por favor notifique o remetente e elimine esta mensagem imediatamente. Alertamos que esta mensagem transitou por rede pública de comunicação, estando, portanto, sujeita aos riscos inerentes a essa forma de comunicação e alterações.

* This e-mail is private and confidential, and of exclusive use of the addressee only. Its contents should not be revealed to third parties. If you are not the intended addressee, please notify the sender and promptly delete this message. It should be advised that this correspondence has been transmitted through a public communication channel, being, therefore, subject to the inherent risks of such kind of communication.

Em qua., 20 de dez. de 2023 às 16:41, <compras@vyphospitalarmga.com.br> escreveu:

Boa tarde tudo bem??

Pode me passar os valores das luvas por favor, luva de látex todos os tamnhos.

Att,

Márcio Adriano
Compras

(44) 9776-0012
CNPJ: 29.907.666/0001-00
Av. Joaquim Moleirinho Duarte,
3501 - Jardim Itália II - Maringá/PR
compras@vyphospitalarmga.com.br

VYP Hospitalar
Distribuidora de medicamentos e material médico

Fwd: Pedido Realinhamento de Preços PE 17-2023 luvas medix (MARMELEIRO)

De comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>
Para licitacao <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>, licitacao02 <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>
Data 23-01-2024 15:52

Pedido Realinhamento de Preços PE 17-2023 luvas medix (MARMELEIRO).pdf (~396 KB) anexo i_ARP 117-2023 PE 17-2023.pdf (~1,1 MB)
 anexo ii_NF 000.096.311 (custo anterior).pdf (~548 KB) anexo iii_ORCAMENTO MEDIX (custo atual).pdf (~755 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Departamento Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Marmeleiro
CNPJ 76.205.665/0001-01
Fone: 46 3525-1677

----- Mensagem original -----

Assunto: Pedido Realinhamento de Preços PE 17-2023 luvas medix (MARMELEIRO)

Data: 23-01-2024 14:32

De: "VYP" <contratos@vyphospitalarmga.com.br></contratos@vyphospitalarmga.com.br>

Para: <comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>, <saude@marmeleiro.pr.gov.br></saude@marmeleiro.pr.gov.br></comprassaude@marmeleiro.pr.gov.br>

Cópia: "Vyp Hospitalar" <vyphospitalar@gmail.com>, <licitacao@vyphospitalarmga.com.br>, <faturamento@vyphospitalarmga.com.br>
</faturamento@vyphospitalarmga.com.br></licitacao@vyphospitalarmga.com.br></vyphospitalar@gmail.com>

Boa tarde!

Segue pedido de reequilíbrio de preços conforme justificativas e probatórios anexados.

Por gentileza confirmar o recebimento.

Att,



CONTRATOS

Avenida Joaquim Duarte Moleirinho, 3501

87060-676 - Maringá/PR

44 3034-0262

contratos@vyphospitalarmga.com.br

Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente

De: faturamento@vyphospitalarmga.com.br <faturamento@vyphospitalarmga.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 15 de janeiro de 2024 16:17

Para: 'VYP' <contratos@vyphospitalarmga.com.br>

Cc: 'Vyp Hospitalar' <vyphospitalar@gmail.com>; licitacao@vyphospitalarmga.com.br

Assunto: ANTECIPAÇÃO REEQUILIBRIO

Boa tarde Maria,

antecipação reequilíbrio de preço município de (MARMELEIRO)

ITEM: LUVA PROCEDIMENTO LATEX TAM. (P,M E G)

segue em anexo :

- ORÇAMENTO ATUAL

- NF ANTES LICITAÇÃO

- RELATORIOS DE PENDÊNCIAS LICITAÇÃO

EMAIL DE CONTATO : comprasaude@marmeleiro.pr.gov.br



Distribuidora de Medicamento
e Produtos Hospitalares

VANDER LUIZ

Av. Joaquim Duarte Moleirinho 3501

CEP: 87060-676 / MARINGÁ-PR

CNPJ: 29.907.666/0001-00

I.E: 90775173-21



(44)3034-0262 / 3037-0729



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 21 de fevereiro de 2024.

Processo Administrativo n.º 030/2023
Pregão Eletrônico n.º 017/2023

Parecer n.º 041/2024 - PG

I – Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro de itens da ata de registro de preços n.º 117/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 017/2023, conforme protocolo n.º 179/2024, datado de 29 de janeiro de 2024, cujo objeto é a aquisição de material médico hospitalar.

A empresa VYP MATERIAL HOSPITALAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou instrumento petitorio alegando que o preço dos itens n.º 117, 118 e 119 sofreram aumento de preço, sendo necessário o reequilíbrio econômico-financeiro.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa, acompanhada de nota fiscal e orçamento para aquisição;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II – Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justifica-se nas hipóteses:

- a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

A Ata de Registro de Preços não contempla a possibilidade de reajuste. Poderá requer o reequilíbrio econômico financeiro nos casos estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Observe-se que o respaldo legal busca proteger o licitante tenha que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis. Não visa garantir, nem restabelecer margens de lucro.

A solicitante atribui a necessidade alegando flutuação nos preços que a impede de manter as entregas futuras sem gerar prejuízos. Que a situação se deu, além da variação do dólar, o fato de que o mercado de produtos hospitalares ainda é afetado pelos efeitos da pandemia do COVID-19 e escassez de insumos importados para industrialização.

Foi apresentada nota fiscal de compra em momento pretérito ao certame do qual foi registrado o objeto e orçamento em data atual.

Isto posto, passamos à análise do pedido, observando o histórico do processo licitatório.

O item 117 foi registrado com o valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 20,07 (vinte reais e sete centavos). O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 18,85 (dezoito reais e oitenta e cinco centavos). Segundo se extrai do orçamento apresentado, o valor de aquisição atual seria de R\$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos). Se observa que o custo está acima do valor de venda proposto, porém abaixo do valor inicialmente proposto quando da formação para o custo inicial do certame, quando foi realizada pesquisa, o que demonstra que eventual desequilíbrio somente teria ocorrido pelo deságio praticado.

O item 118 foi registrado com o valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 18,22 (dezoito reais e vinte e dois centavos). O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 18,85 (dezoito reais e oitenta e cinco centavos). Segundo se extrai do orçamento apresentado, o valor de aquisição atual seria de R\$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos). Se observa que o custo está acima do valor de venda proposto, porém abaixo do valor inicialmente proposto quando da formação para o custo inicial do certame, quando foi realizada pesquisa, o que demonstra que eventual desequilíbrio somente teria ocorrido pelo deságio praticado.

O item 119 foi registrado com o valor de R\$ 13,13 (treze reais e treze centavos). O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 20,14 (vinte reais e quatorze centavos). O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 18,85 (dezoito reais e oitenta e cinco





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

centavos). Segundo se extrai do orçamento apresentado, o valor de aquisição atual seria de R\$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos). Se observa que o custo está acima do valor de venda proposto, porém abaixo do valor inicialmente proposto quando da formação para o custo inicial do certame, quando foi realizada pesquisa, o que demonstra que eventual desequilíbrio somente teria ocorrido pelo deságio praticado.

O reequilíbrio deve ser aplicado em situações excepcionais, não podendo haver banalização em sua utilização.

Neste sentido, para que sua utilização seja legítima é necessário que haja inequívoca anomalia de mercado, a qual seria impossível de prever ou, se previsível, quantificar seus reais impactos.

No presente caso se observa que as variações de mercado em relação ao objeto são constantes, tendo influência na produção, consumo e venda internacional, como destacado pelo próprio requerente.

As variações de mercado compõem os riscos do negócio. Não é qualquer variação que legitima a utilização do instituto do reequilíbrio. Cabe ao fornecedor ser diligente ao elaborar sua proposta levando em conta os prováveis riscos conhecidos pelo mercado.

O equilíbrio econômico econômico-financeiro dos contratos administrativos é direito subjetivo do contratado, possuindo contornos e proteção constitucional, podendo ocorrer de acordo com as peculiaridades do caso concreto, ou seja, após análise do caso concreto, inclusive analisada a alocação de riscos a fim de se averiguar se o evento tido como imprevisível ou de consequências incalculáveis está definido como de responsabilidade de um ou outro, hipótese em que tal risco já estaria devidamente precificado no momento de celebração do contrato, não podendo ser invocado como álea econômica extraordinária e extracontratual por qualquer das partes.

Como se pode observar, o deságio praticado deu azo à situação. Neste sentido devemos destacar o contido no Acórdão 2.795/2013 – Plenário do TCU, cujo relator foi Raimundo Carreiro:

“Cabe ressaltar, no entanto, que o valor do contrato abaixo do mercado não é causa suficiente para seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que esse quadro pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial ou das condições oferecidas na licitação, não configurando necessariamente a existência das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993.”



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Caberia ao licitante ao formular sua proposta considerar a volatilidade do objeto, evitando apresentar proposta que com o tempo viesse a ser demonstrada antieconômica, como aconteceu no presente caso.

III- Conclusão

Em face do exposto, entendo, pelos elementos constantes, não se enquadrar a hipótese do reequilíbrio econômico financeiro para os itens, eis que não houveram fatos atípicos que trouxeram desequilíbrio no ajuste, mas sim eventuais desvantagens econômicas foram motivadas pelo deságio promovido na sessão do pregão.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa VYP MATERIAL HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, protocolo/processo n° 179/2024, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 117, 118 e 119 referente a Ata de Registro de Preços n° 117/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico n° 017/2023, decido o que segue:

- INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico n° 041/2024 – PG.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações do Departamento de Saúde, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 22 de fevereiro de 2024.

Paulo Jair Pilati
Prefeito





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

3877

ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 22 de fevereiro de 2024, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 041/2024 – PG, no e-mail: licitacao@vyphospitalarmga.com.br / contratos@vyphospitalarmga.com.br / adm@vyphospitalarmga.com.br, para a empresa VYP MATERIAL HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Everton Leandro Camargo Mendes
Assistente Administrativo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 15:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp65q78d1faae8d>.
POR EVERTON LEANDRO CAMARGO MENDES - (105.054.709-65) EM 22/02/2024 15:06



Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 041/2024 - PG - Protocolo/Processo nº 179/2024



De Licitações e Contratos <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Para Licitacao <licitacao@vyphospitalarmga.com.br>, <contratos@vyphospitalarmga.com.br>, <adm@vyphospitalarmga.com.br>
Data 22-02-2024 14:17
Prioridade Mais alta

Parecer Jurídico nº 041.2024 - PG - Processo nº 179.2024.pdf (~187 KB) Despacho - Processo nº 179.2024.pdf (~115 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Bom dia,

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 041/2024 - PG, referente a solicitação da empresa VYP MATERIAL HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, protocolo/processo nº 179/2024, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro dos itens 117, 118 e 119 referente a Ata de Registro de Preços nº 117/2023, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 017/2023.

Atenciosamente,

Everton Mendes

Setor de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105